



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1024-80.2012.6.05.0071 – CLASSE 32 – SÍTIO DO MATO – BAHIA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Josualdo Martins dos Anjos

Advogados: Fernando César de Souza Cunha e outros

Agravado: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior

Advogados: José Leite Saraiva Filho e outros

Agravado: Manoel da Silva Filho

Advogado: André Isensee de Souza

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO COM BASE EM DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO POSTERIOR. FATO OCORRIDO APÓS AS ELEIÇÕES. RCED. ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para as eleições de 2012, é firme a jurisprudência deste Tribunal em afirmar que “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito” (AgR-REspe nº 1211-76/MA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24.3.2015).

2. *In casu*, a revogação da liminar que suspendera os efeitos da rejeição de contas ocorrida dez meses após as eleições não tem o condão de desvelar causas de inelegibilidade aptas a embasar o RCED.

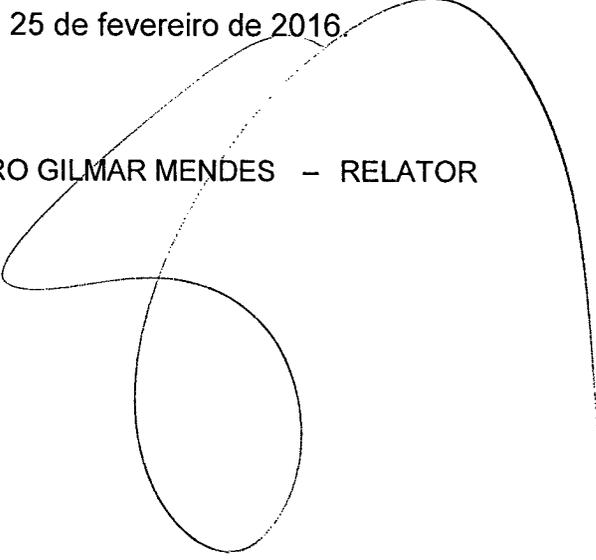
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that loops and curves across the bottom right of the page.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deu provimento ao recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação O Trabalho Tem que Continuar (PSD/PCdoB/PHS/PRTB/PSC/PV) contra a Coligação Reconstruir Nossa Terra por Amor a Sítio do Mato (PDT/DEM/PSL/PTN/PR/PRP), Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior e Manoel da Silva Filho, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Sítio do Mato, nas eleições de 2012. O acórdão ficou assim ementado (fl. 344):

Recurso contra expedição de diploma. Registro de candidatura. Cargo de prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade superveniente. Ocorrência. Provimento.

Preliminar de litispendência.

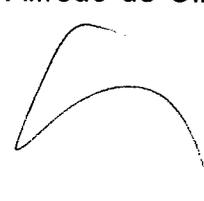
Inacolhe-se a preambular em questão uma vez que ausente a necessária identidade dos 3 (três) elementos: partes, causa de pedir e objeto. Isto porque o RCED e a AIRC perseguem fins diversos, não havendo, pois, que se vislumbrar o instituto em questão.

Mérito.

Dá-se provimento ao recurso contra expedição de diploma em virtude do advento de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, nos termos do art. 262, I do Código Eleitoral, concretizada mediante revogação da liminar que suspendia os efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitou suas contas relativas ao exercício de 2008, período em que o recorrido exercia o mandato de prefeito, com fulcro na existência de irregularidades graves, insanáveis e caracterizadoras de atos dolosos de improbidade, dando ensejo, portanto, à inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A essa decisão foram opostos dois embargos de declaração (fls. 358-360 e 383-387). Os da Coligação O Trabalho Tem que Continuar foram acolhidos com efeitos modificativos, determinando-se a diplomação e posse dos segundos colocados; os de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior foram rejeitados (fls. 451-470).

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (fls. 474-482).



Josualdo Martins dos Anjos, segundo colocado ao cargo de prefeito nas eleições de 2012, requereu, às fls. 554-557, sua habilitação nos autos como terceiro interessado e pugnou pela execução imediata do acórdão dos embargos.

Opostos novos declaratórios, agora por Manoel da Silva Filho, não foram acolhidos. Na ocasião do julgamento, o TRE/BA deferiu o pedido de Josualdo Martins dos Anjos de habilitação nos autos, mas rejeitou o requerimento de execução imediata da decisão que determinara a diplomação e posse dos segundos colocados (fls. 567-572).

Na sequência (fl. 576), Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior ratificou as razões do recurso especial de fls. 474-482, no qual alegara que o RCED “somente se viabiliza por causa superveniente ocorrida após o período de impugnação de candidatura e antes das eleições” (fl. 476).

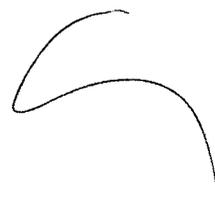
Sustentara que a *causa petendi* original da ação cuidava, tão somente, da suposta incompetência do juízo outorgante da liminar suspensiva da rejeição de contas, não se podendo acolher o pedido por fundamento diverso daquele formulado.

Aduzira não ter o acórdão recorrido cumprido “o dever de examinar a existência de ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º alínea ‘g’ LC 64/90)” (fl. 477).

Mencionara dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal Superior.

Manoel da Silva Filho, por sua vez, interpôs recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 578-587), em que, preliminarmente, alegou a inconstitucionalidade do art. 262 do CE, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 12.891/2013, “nos moldes do que foi decidido no julgamento RCED 884 em 18 de setembro de 2013” (fl. 579).

No mérito, apresentou razões idênticas às do recurso especial manejado por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior.



O presidente do TRE/BA inadmitiu a subida dos recursos especiais (fls. 589-595). Em relação ao de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, o despacho de admissibilidade assentou a irregularidade na representação processual porquanto o instrumento do mandato, outorgando poderes ao subscritor do recurso especial, fora apresentado em cópia simples, sem autenticação. No que concerne ao apelo de Manoel da Silva Filho, a inadmissibilidade fundou-se na ausência de comprovação da demonstração dos seus requisitos específicos: dissenso jurisprudencial ou violação a expressa disposição de lei federal.

No agravo de fls. 601-611, Manoel da Silva Filho infirma os fundamentos da decisão agravada, indicando haver no acórdão regional afronta ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 e manifesto dissídio jurisprudencial com julgado do TSE.

Já no agravo de fls. 679-692, Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior defende a regularidade de sua representação processual, pois, segundo alega, não há necessidade de autenticação da procuração apresentada em cópia, nos termos da jurisprudência do STJ. Suscita ainda desrespeito ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 e manifesta divergência jurisprudencial com julgado do TSE.

Contrarrazões apresentadas às fls. 735-775 e 813-826.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou para que sejam providos os agravos e os recursos especiais (fls. 840-844).

Em decisão de fls. 870-877, dei provimento aos recursos especiais considerando que a revogação da liminar que suspendera os efeitos da rejeição de contas ocorrida dez meses após as eleições não tem o condão de desvelar causas de inelegibilidade aptas a embasar o RCED.

No agravo regimental (fls. 879-888), Josualdo Martins dos Anjos argumenta:

a) omissões na apreciação dos requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior;



b) a inelegibilidade refere-se a fato ocorrido antes da eleição e somente teve seus efeitos suspensos por decisão liminar que agora foi revogada e, portanto, não tem o condão de afastar a inelegibilidade havida desde a data da posse e diplomação. Menciona julgado em que o TSE fixou a tese de incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990;

c) inexistente determinação legal para limitar à data da eleição o conhecimento da inelegibilidade do candidato, restringindo indevidamente o alcance do RCED.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, transcrevo a decisão agravada (fls. 870-877):

Dou provimento aos agravos interpostos por Manoel da Silva Filho e por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior para melhor análise dos recursos especiais.

Deixo de abrir vista aos recorridos para apresentação de contrarrazões aos recursos especiais, tendo em conta já haver sido exercitado o contraditório nas contrarrazões aos agravos.

Anoto, ainda, que se afigura desnecessária nova vista ao Ministério Público Eleitoral, porquanto já emitido parecer sobre o mérito dos recursos especiais (fls. 840-844).

Ultrapassadas essas questões, rejeito a preliminar suscitada nas razões do recurso de Manoel da Silva Filho que defende, nos moldes do que decidido no RCED nº 8-84/PI, a inconstitucionalidade da nova redação do art. 262 do Código Eleitoral, dada pela Lei nº 12.891/2013.

No referido julgamento, a razão que levou este Tribunal a declarar a não recepção e, quanto à parte final, a incompatibilidade com a Constituição Federal da norma do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, na sua redação original, foi, em suma, a constatação de ações – AIME e RCED – com objetivo e causas de pedir idênticas, quais sejam: abuso do poder econômico, fraude e corrupção.

A novel redação do art. 262 do Código Eleitoral, no entanto, descreve causas de pedir, inequivocamente, dessemelhantes das

previstas no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de sorte que não é possível, utilizando-se o mesmo raciocínio aplicado ao RCED nº 8-84/PI, concluir, também, pela sua inconstitucionalidade.

No mérito, verifico serem de mesma ordem as razões recursais de ambos os especiais. Assim, analiso-as em conjunto.

A questão controvertida nos autos cinge-se a saber se a revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas – ocorrida 10 meses após a eleição – é suficiente para restaurar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 e viabilizar, como causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro de candidatura, a apresentação de recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Quanto ao cabimento do RCED, extraio do acórdão regional (fl. 352):

Isto posto, comprovada a revogação da aludida decisão, não resta dúvida de que a inelegibilidade prevista no multicitado art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 há de incidir, acarretando, por conseguinte, a cassação/nulidade do diploma dos recorridos, nos termos do art. 15:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Cumpra aqui consignar que, embora se trate de inelegibilidade infraconstitucional ensejada por rejeição de contas anterior ao registro de candidatura (fls. 98/121), pode-se considerar tal condição como inelegibilidade superveniente.

Isso porque, conforme já dito, o recorrido obteve uma decisão liminar suspendendo os efeitos daquele julgado e essa decisão somente veio a ser revogada em 23/08/2013, após, inclusive, o recorrido lograr eleger-se.

Note-se que aquele mesmo provimento liminar obstaculizou o exame da impugnação ao registro de candidatura do recorrido para as eleições de 2012, formulado com lastro no susmencionado decisum da Câmara Municipal de Sítio do Mato.

Inadmissível que agora o candidato seja beneficiado com a própria torpeza, mediante a obtenção de provimentos liminares a fim de afastar a incidência da inelegibilidade.

Depreende-se, portanto, que a Corte Regional considerou a revogação da liminar que suspendia os efeitos da rejeição de contas – mesmo ocorrida após as eleições – como suficiente para configurar uma causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente apta a autorizar a interposição do RCED.

Vale lembrar que o entendimento pretoriano é de que somente as causas de inelegibilidade infraconstitucionais supervenientes ocorridas entre o registro e a data das eleições servem para lastrear o RCED. Confirmam-se:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas – e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura –, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1211-76/MA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24.3.2015 – grifo nosso)

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Cabimento. Inelegibilidade superveniente.

1. O requisito do prequestionamento exige efetiva discussão e decisão a respeito da questão federal ou constitucional no âmbito do Tribunal a quo, o que não ocorreu no tocante à alegada violação ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição. Precedentes: AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014.

3. A rejeição de contas superveniente ao dia da eleição não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar nos oito anos seguintes à decisão, e não àquelas anteriormente realizadas.

4. Não demonstrada, no caso, a irrecorribilidade da decisão publicada em 13.12.2012 – dia anterior ao da diplomação –, cujos efeitos foram suspensos por decisão da Justiça Federal em 18.12.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 379-34/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.8.2014 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 2, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. DECISÃO PUBLICADA APÓS A ELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que pode ser objeto do RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas antes da realização das eleições. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 43-14/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.5.2014 – grifo nosso)

Assim, entendo que, na espécie, a revogação da liminar, ocorrida a destempo, não possui força jurídica capaz de desvelar a suposta causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Pode-se até mesmo concluir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que o fato e seus consectários devem permanecer completamente à margem do Direito Eleitoral.

No caso, ainda que a revogação da liminar tivesse ocorrido antes das eleições, melhor sorte não assistira ao recorrente. Isso porque o fato em si revelaria que a sobredita rejeição de contas é, na verdade, uma causa de inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao registro, apta tão somente a viabilizar uma eventual ação de impugnação a registro de candidatura (AIRC) – como, de fato, aconteceu –, mas jamais poderia viabilizar o conhecimento de um recurso contra expedição de diploma (RCED). Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal Superior:

Recurso contra expedição de diploma. Prefeito eleito. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

1. “Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não há como ser arguida em recurso contra expedição de diploma”. (AgR-REspe nº 255696-94, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.4.2011.)

2. Ainda que o agravante defenda que seria cabível o recurso contra expedição de diploma, a inelegibilidade não estaria presente pois os efeitos das rejeições de contas foram suspensos por decisão judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 28-34/PE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.6.2014 – grifo nosso)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.
2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.
3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.
4. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(RCED nº 13-84/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6.3.2012)

Oportuno ressaltar que, em julgado recente, ao apreciar controvérsia similar a destes autos – AgR-REspe nº 1211-76/MA, julgado em 24.3.2015 – a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto, seguido à unanimidade pela Corte, asseverou:

Conforme assinalado, mesmo que se entenda que a inelegibilidade tenha sido restabelecida em razão da revogação do provimento liminar que suspendera os efeitos da rejeição das contas, ainda assim essa inelegibilidade seria infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, não podendo, por esse motivo, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, ser alegada em recurso contra expedição de diploma. Com efeito, no caso presente, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas – e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura –, o então candidato a prefeito, ora agravado, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 10, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

O Tribunal reafirmou esse entendimento no julgamento do AI nº 30-37/BA, em 2.6.2015 – acórdão ainda não publicado. Na ocasião, o relator, Ministro Luiz Fux, consignou:

Com efeito, a propositura da AIRC, com amparo na aludida causa de inelegibilidade, evidencia a sua preexistência ao momento da formalização do registro de candidatura. Eis a conclusão inelutável: a circunstância de que seus efeitos tenham sido suspensos por decisão judicial em momento ulterior não tem o condão de transmutar sua natureza, i.e., de



inelegibilidade preexistente para inelegibilidade superveniente.
(Grifo nosso)

3. Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais a fim de julgar improcedente o pedido veiculado no recurso contra expedição de diploma (art. 36, § 7º, do RITSE).

Inicialmente, afirmo não serem críveis os argumentos expendidos pelo agravante que contestam a decisão que deu provimento ao agravo de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior para melhor análise do seu recurso especial.

Na linha da jurisprudência desta Corte não cabe, em regra, agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial, salvo se o recurso versar sobre a admissibilidade do próprio agravo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE. SUPOSTOS ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão que dá provimento a agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial eleitoral ou para determinar a subida dos autos é, em regra, irrecorrível, salvo se o agravo regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.

2. Na espécie, o agravo regimental trouxe argumentos referentes aos pressupostos recursais do recurso especial eleitoral, o que o torna inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 39216-24/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º.9.2011)

Assim, muito embora o agravante tenha se insurgido também contra o mérito da decisão que destrancou o recurso especial, cabe apenas esclarecer que a ausência do original da procuração que concedera poderes ao causídico subscritor do referido agravo (admissibilidade do próprio agravo) não é suficiente, por si só, para obstar seu conhecimento, ainda mais quando não fora objeto de incidente de falsidade à época de sua juntada aos autos. Impende destacar que não se cuida de ausência de procuração, e sim de

documento não original que, segundo iterativa jurisprudência do STJ, presume-se verdadeiro. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados.

[...]

6.- Agravo Regimental improvido.

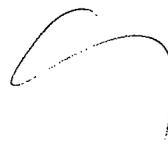
(AgR-REsp nº 1398523/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17.12.2013)

Ainda que assim não fosse, o mérito da decisão permaneceria incólume, na medida em que foi igual o provimento dado ao recurso especial de Manoel da Silva Filho, cujas razões são idênticas ao do apelo de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior.

Antes de adentrar no mérito do recurso, vale lembrar que Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ora agravado, teve seu registro de candidatura para o cargo de prefeito deferido devido à obtenção de liminar que suspendera os efeitos da decisão que rejeitara suas contas e, com isso, afastara a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Passados dez meses das eleições, o provimento liminar foi revogado, fato que segundo o agravante impõe o reconhecimento pela Justiça Eleitoral de causa de inelegibilidade superveniente apta a cassar os diplomas concedidos aos agravados.

Ocorre, porém, que, para as eleições de 2012, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em afirmar que a inelegibilidade superveniente apta a embasar o RCED é aquela ocorrida após o registro, mas antes da data das eleições. Confira:

BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.



ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1211-76/MA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24.3.2015)

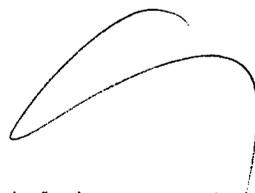
Ademais, em caso semelhante, este Tribunal Superior já deixou assente que mesmo que a revogação da liminar que suspendera a rejeição de contas pudesse restabelecer a inelegibilidade,

ainda assim essa inelegibilidade seria infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, não podendo, por esse motivo, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, ser alegada em recurso contra expedição de diploma.

(AgR-REspe nº 1211-76/MA, rel. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24.3.2015)

Por fim, deixo de analisar as razões do agravante fundamentadas no art. 26-C da LC nº 64/1990¹, primeiro por tratar-se de inovação recursal, o que é vedado em agravo regimental; segundo, porque a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, inserta no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades, não se encontra entre umas das hipóteses por ele abarcadas.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



¹ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

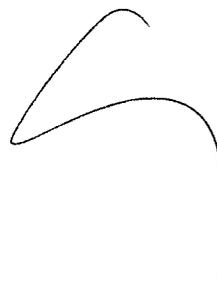
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1024-80.2012.6.05.0071/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Josualdo Martins dos Anjos (Advogados: Fernando César de Souza Cunha e outros). Agravado: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (Advogados: José Leite Saraiva Filho e outros). Agravado: Manoel da Silva Filho (Advogado: André Isensee de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 25.2.2016.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'L' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.